



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.940 - RJ
(2017/0110386-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA - RJ135343
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
ES012289
EMBARGADO : ZAIDE MARIA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE FARIA - ES006310

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA/LÓGICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.
2. A embargante, na verdade, pretende, mais uma vez, a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Turma julgadora, pretensão esta que não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015.
5. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. No caso, a fixação da verba honorária é incabível, porquanto o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.940 - RJ
(2017/0110386-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 1.090):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA/LÓGICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, tampouco houve alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do CPC/2015). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.
3. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.
4. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.098-1.107), a embargante sustenta que houve omissão no acórdão embargado em relação ao precedente desta Corte, acostado nas razões do agravo interno, "que demonstram o desacerto do acórdão recorrido no tocante à possibilidade de revisão dos critérios utilizados em sede de cumprimento de sentença" (e-STJ, fl. 1.100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de suprir o elemento de omissão apontado.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.111-1.118 (e-STJ), em que a embargada requer o não conhecimento ou a rejeição do aclaratórios, bem como a condenação da embargante às multas dos arts. 81 e 1.026, § 2, do CPC/2015. Pede, ainda, a fixação dos honorários recursais e dos honorários estabelecidos nos termos do art. 523, § 1º, do mesmo Diploma Processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.940 - RJ
(2017/0110386-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Com efeito, os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Consoante se depreende, os fundamentos do acórdão ora embargado foram apresentados de forma clara, tendo sido destacada expressamente a incidência da Súmula 211 do STJ, porquanto, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, a tese suscitada no recurso especial acerca da preclusão consumativa e/ou lógica não foi objeto de apreciação pelo Colegiado local.

Ademais, asseverou-se que não houve alegação de violação do art. 535/1973, vigente à época. Ora, cabia à insurgente ter demonstrado no apelo nobre, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie.

Constata-se, por consequência, que o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Observa-se, por fim, que a embargante, na verdade, pretende, mais uma vez, a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Turma julgadora, pretensão esta que não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 667.361/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 17/06/2016)

No que se refere à condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015.

Não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária para que seja imposta a multa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, pois o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Quanto à condenação da executada, ora embargante, aos pagamentos de honorários advocatícios, com fundamento no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (hipótese do não pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, de parcela incontroversa fixada na sentença), destaca-se que esta questão foi apreciada no agravo interno, sendo decidido pela rejeição desse pedido.

Por fim, no que tange aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, melhor sorte não socorre à embargada.

Quanto ao tema, a Terceira Turma do STJ firmou o entendimento de que, para a fixação da aludida verba, deverão ser observados determinados requisitos, conforme se verifica da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)

Diante disso, na espécie, torna-se inviável a majoração dos honorários recursais, haja vista que não foi preenchido o requisito n. 1 do item I da ementa, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código Processual anterior.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0110386-5

EDcl no AgInt no
AREsp 1.100.940 /
RJ

Números Origem: 00040098520154020000 00085502420004025001 2015.00.00.004009-0 201500000040090
85502420004025001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA - RJ135343
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - ES012289
AGRAVADO : ZAIDE MARIA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE FARIA - ES006310

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA - RJ135343
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - ES012289
EMBARGADO : ZAIDE MARIA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE FARIA - ES006310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.